



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004291-86.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelado/apelante LEANDRO BADAIN DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento a ambos os recursos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelação e recurso adesivo nº: 1004291-86.2024.8.26.0001 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 9ª Vara Cível do Fórum Regional de Santana

Apelantes/recorridos: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A

Apelado/recorrente: LEANDRO BADAIN DE ARAUJO

MM. Juiz de primeiro grau: Clovis Ricardo de Toledo Junior

Voto nº 50.245

Apelação e recurso adesivo – Ação declaratória e indenizatória – Débitos apontados no “Serasa Limpa Nome” – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. Irresignações parcialmente procedentes. 1. Réus que não se desincumbiram do ônus de demonstrar a legitimidade das operações atribuídas à responsabilidade do autor. Quadro impondo o acolhimento do pedido declaratório de inexistência das dívidas, tal como decidido em primeiro grau. Consequente determinação para cancelamento daquelas anotações. 2. Suposta cobrança extrajudicial de dívidas inexistentes, entretanto, não sendo o bastante para a caracterização de dano moral, sob pena de banalização do instituto. Sem significado o fato de os débitos em questão estarem assentados no chamado “Serasa Limpa Nome”, por se tratar de cadastro não acessível a terceiros. Não demonstrado, assim, o efetivo caráter restritivo do cadastro em questão, isto é, a possibilidade de trazer algum tipo de comprometimento à imagem do autor no meio social, em

termos de abalo ao crédito. Precedentes desta Corte. 3. Sentença parcialmente reformada, para determinar o cancelamento das inscrições e para cancelar a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral. Sucumbência recíproca.

Deram parcial provimento a ambos os recursos.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória proposta por LEANDRO BADAIN DE ARAUJO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A.

Insurge-se o autor contra suposto ilícito praticado pelos réus, consistente na realização de duas anotações restritivas em seu nome, em razão de débitos nos valores de R\$ 1.078,84 e R\$ 655,50, relacionados aos contratos nºs 2201000125690322750 e 2201000318830001327, respectivamente, não reconhecidos pelo demandante. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexistência dos débitos, o cancelamento das anotações restritivas e a condenação do réus ao pagamento de indenização por danos morais,

na quantia de R\$ 20.000,00.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexigibilidade dos débitos e para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00. Responsabilizou os réus pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 20% sobre o valor da condenação (fls. 247/251).

Recorrem ambas as partes.

Pretendem os réus a reforma da sentença, para a proclamação da improcedência integral da demanda. Nesse sentido, afirma que: (a) adquiriu, por meio de cessão de crédito, os créditos referentes ao cartão de crédito e a empréstimo de titularidade do autor junto ao Banco Santander; (b) as inscrições são lícitas em razão da existência de débitos não satisfeitos; (c) houve comunicação ao autor sobre a cessão de crédito; (d) agiu no exercício regular de direito, não tendo praticado nenhum ato ilícito; (e) de toda sorte, o autor não

experimentou danos morais; (f) o autor possui anotações anteriores e preexistentes; (g) a indenização por danos morais deve ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida (fls. 260/276).

De seu turno, mediante recurso adesivo, pretende o autor: (a) a majoração da indenização por danos morais; (b) que seja determinada a exclusão das anotações, sob pena de multa de R\$ 500,00; e (c) a exacerbação da honorária de sucumbência para 20% sobre o valor da causa ou para o valor recomendado pelo Conselho Seccional da OAB, de R\$ 5.058,54 (fls. 283/292).

2. Recursos tempestivos (fls. 259, 260 e 283), preparado o dos réus (fls. 277/279), e respondidos (fls. 293/306 e 310/317).

Não há preparo do recurso do autor, por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 43).

É o relatório do essencial.

3. Efetivamente, muito embora afirmem os réus ter obtido os débitos em questão por meio de cessão de crédito com Banco Santander e apesar de terem demonstrado a existência de relação jurídica entre o autor e o cedente do crédito (v. fls. 202/209), não cuidaram eles de demonstrar a legitimidade dos específicos débitos que deram ensejo às anotações restritivas realizadas em nome do autor.

Observe-se que os réus não apresentaram nenhum documento positivando a existência e o montante do débito em discussão, no valor de R\$ 1.078,84 (cf. fls. 41/42).

O contrato de fls. 210/211, no valor de R\$ 184,34, e as declarações de cessão de crédito de fls. 219 e 220, nos valores de R\$ 254,21 e R\$ 393,93, divergentes dos valores dos apontamentos (R\$ 1.078,84 e R\$ 655,50), não evidenciam a existência de nenhum débito.

Obviamente, tocava aos réus o ônus de

demonstrar a legitimidade das operações impugnadas, nos termos do que dispõe o art. 373, II, do CPC, encargo do qual não se desincumbiram, a toda evidência.

Em face desse cenário, foi bem acolhido o pedido declaratório de inexigibilidade dos débitos.

Daí também se impor o acolhimento do pedido voltado ao cancelamento das correspondentes anotações restritivas, como se pretende na apelação do autor.

4. No que concerne ao pleito indenizatório, procede a irresignação dos réus.

É que não consta positivada nos autos a existência de efetiva anotação restritiva em nome do autor.

A informação contida na plataforma “Serasa Limpa Nome” (fls. 41/42), dando conta da existência de “conta

atrasada”, não é acessível a terceiros, tendo sido obtida por solicitação do próprio autor.

Assim, a existência daqueles cadastros e a suposta cobrança dirigida ao autor não justificam o reconhecimento do afirmado dano, com o que banalizado estaria o instituto.

Há de existir sofrimento íntimo significativo ou, por outra, abalo à imagem da vítima no meio social, o que não se verifica na situação dos autos, em absoluto.

A hipótese não é nova, como se vê dos precedentes assim ementados (são meus os destaques):

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PRESCRITO C/C
REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.
PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA
PRESCRITA HÁ LONGA DATA.
RECONHECIMENTO DA

INEXIGIBILIDADE. DANOS MORAIS, PORÉM, NÃO RECONHECIDOS. ATOS DE COBRANÇA QUE NÃO DESBORDAM DO MERO ABORRECIMENTO. PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME QUE NÃO GERA RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. - RECURSO PROVIDO EM PARTE." (Ap. 1000090-15.2021.8.26.0047, Rel. Des. EDGARD ROSA, 22ª Câm. de Dir. Priv., j. 19.8.21).

"Apelação. Ação declaratória de prescrição do débito cumulada com obrigação de fazer (cessação de atos de cobrança) e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. 1. Dano moral. Inocorrência. Ausência de prova de negatização do nome da autora em cadastros restritivos. Plataforma "Serasa Limpa Nome" que se trata de mero portal para negociação da dívida. Ausência de ato lesivo apto a causar constrangimento de ordem moral. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Ap. 1007859-51.2020.8.26.0066, Rel. Des. ELÓI ESTEVÃO TROLY, 15ª Câm. de Dir. Priv., j. 25.8.21).

“Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais. Parcial procedência. Prescrição é a pena que se impõe ao credor omissor que, ao deixar de exercer o seu direito, demonstra implicitamente a sua renúncia. Impossibilidade de sua exigência seja judicialmente, seja extrajudicialmente. Precedentes. Registro de dívida prescrita na plataforma "Serasa Limpa Nome". Mero aborrecimento cotidiano. Inexistência de apontamento indevido. Plataforma que tem por finalidade propiciar a negociação de dívidas impagas diretamente entre consumidor e credor, não afetando a alteração do "score" quando se refira a dívida não inscrita no rol dos maus pagadores. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Ap. 1001837-22.2020.8.26.0439, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, 16ª Câ. de Dir. Priv., j. 30.8.21).

“AÇÃO DECLARATÓRIA E

CONDENATÓRIA – Serasa Limpa Nome – cobrança por dívida prescrita – sentença de procedência para declarar a inexigibilidade e determinar a exclusão do registro da plataforma Serasa Limpa Nome – manutenção nesse ponto - prazo de prescrição quinquenal - débito do ano de 1997 - inexigibilidade - prescrição consumada, nos termos do art. 206, § 5, inciso I, do Código Civil – impossibilidade de cobrança – obrigação natural – pagamento que deve se dar de forma espontânea, se o caso – sentença mantida - recurso não provido. DANOS MORAIS - exibição do débito em sistema do Serasa Limpa Nome – influência no score – inoccorrência de danos morais - fatos alegados na inicial que não extrapolam o limite de mero aborrecimento e infortúnio - débito no sistema Serasa Limpa Nome não significa dizer que há a imediata inscrição em cadastro de inadimplentes – ausência de prova do excesso de ligações, como alegado - dano moral não configurado - sentença reformada – recurso provido. DISPOSITIVO – sucumbência revista – recurso parcialmente provido.” (Ap.

1015154-30.2021.8.26.0576, Rel. Des. ACHILE ALESINA, 15ª Câm. de Dir. Priv., j. 30.8.21).

“Prestação de serviços. Ação declaratória de inexistência de débito c.c pedido de obrigação de fazer e indenização por dano moral. Pretensão de exclusão de anotação em banco de dados da Serasa. Inviabilidade. Dívida prescrita que não atinge o direito de exigência extrajudicial. Precedente do Egr. STJ. **Dano moral não configurado. Inclusão do nome do autor no cadastro "Serasa Limpa Nome", apesar de prescrita a dívida, que acarreta apenas aborrecimento comum aos dias cotidianos, incapaz de desencadear obrigação de indenizar. Inexistência de negativação. Plataforma que oportuniza a negociação para a quitação de débitos, não influenciando no cálculo do score do consumidor.** Honorários advocatícios. Verba fixada em conformidade com os critérios de balizamento previstos na legislação processual. Recurso não provido.” (Ap. 1000929-12.2021.8.26.0024, Rel. Des. CESAR LACERDA, 28ª Câm. de Dir. Priv., j. 26.8.21).

“APELAÇÃO – DÉBITO PRESCRITO – INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA – “SERASA LIMPA NOME” - Pretensão do autor de reforma da r. sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de débito – Cabimento – Prática de atos materiais extrajudiciais de cobrança que é condicionada a uma efetiva possibilidade de satisfação do crédito prescrito – Recusa definitiva do devedor, ainda que tácita, que deve ser acatada pelo credor – Impossibilidade de se eternizar o débito – Ilicitude configurada – Impossibilidade de realizar cobranças judiciais ou extrajudiciais de dívidas prescritas – Precedentes do TJSP – Débito inexigível - RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO – DÉBITO PRESCRITO – “SERASA LIMPA NOME” – DANO MORAL - FALTA DE PUBLICIDADE DA INFORMAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEGATIVA DE CRÉDITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – Pretensão do autor de reforma da r. sentença, que julgou

improcedente pedido de indenização por dano moral – Descabimento – Hipótese em que o serviço denominado "Serasa Limpa Nome" não pode ser equiparado a cadastro de inadimplentes – Ausência de publicidade das informações – Não configuração de dano moral "in re ipsa" nessa situação – Ausência de demonstração da efetiva negativa de crédito e redução indevida de credit score - RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE.” (Ap. 1000812-40.2021.8.26.0438, Re. Des. ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, 13ª Câm. de Dir. Priv., j. 24.8.21).

Desse modo, impõe-se o cancelamento da condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

5. Quanto aos honorários de sucumbência, arbitrados pela sentença na importância de 20% sobre o valor da condenação, não se justifica a pretendida majoração, quer mediante a adoção do valor da causa como base de cálculo, quer com a utilização da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados

do Brasil.

Em primeiro, porque o valor atribuído à causa (histórico de R\$ 21.078,84) muito longe está de retratar o ínfimo proveito econômico obtido com a demanda.

E não é caso de aplicação dos valores estabelecidos na tabela a que alude o §8º-A do citado art. 85.

Tal dispositivo não pode ser interpretado pela maneira como pretende o autor, isto é, como estabelecendo valores mínimos para o arbitramento dos honorários de sucumbência, definidos por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Esse entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso

concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários.

Pelo contrário, o que se extrai do texto do novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85.

Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não está a ela vinculado.

Bem é de ver que a importância de R\$ 5.058,54, valor recomendado no item “10.1.” da tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, representaria importância gritantemente exagerada para a fixação dos honorários na demanda em questão, que versa sobre tema dos mais singelos e corriqueiros no foro.

6. Em suma: a r. sentença será parcialmente reformada, para o acolhimento do pedido voltado ao cancelamento das inscrições e para cancelar a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral.

O prazo para atendimento do comando de cancelamento e a cominação de multa serão determinados em primeiro grau.

Recíproca a sucumbência, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se tais verbas até quanto se compensem (CPC, art. 86). Quanto aos honorários, estes não se compensando, os devidos ao advogado do autor são estabelecidos na importância de R\$ 1.200,00 (CPC, art. 85, §8º); os devidos ao advogado dos réus são fixados em 10% sobre o valor atualizado do pedido rejeitado (histórico de R\$ 20.000,00). A parcela de responsabilidade do autor nas custas e os honorários a que responsabilizado apenas poderão lhe ser exigidos na situação prevista no art. 98, §3º, do mesmo estatuto instrumental.

Esclareço que o arbitramento dos honorários do advogado do autor abstraiu o valor atribuído à causa, pois, como acima remarcado, a arbitrária atribuição (R\$ 21.078,84) muito acima está do pífio proveito econômico obtido com a demanda.

Parcialmente providos os recursos, não é caso de fixação de honorários recursais. Nesse sentido, a tese firmada em julgamento de recursos especiais repetitivos de que são paradigmas os REsp 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS - Tema 1.059.

Posto isso, meu voto **dá parcial provimento** a ambos os recursos.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator